



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724751/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.996 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente COMERCIAL TRIEWEILER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/01/2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. PAGAMENTO E PARCELAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser mantida a exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45-55) interposto em face de Acórdão da DRJ-RJ1 (fls. 33-39), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 3-7), de forma a manter a exclusão deste do Simples Nacional.

I. Do Ato Declaratório Executivo (ADE)

2. Em 10 de setembro de 2012 foi lavrado o ADE nº 765292, por meio do qual a autoridade fiscal declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional. A exclusão, que se efetivaria em 1º de janeiro de 2013, foi fundamentada pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa, com enquadramento legal nos incisos V do art. 17 e IV do art. 31 da LC 123/2016.

II. Da Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

3. Irresignada com a resolutive prolatada pela DRF (fl. 16), o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fl. 2). Requereu a reforma do despacho decisório alegando, em síntese: **a)** inexistência de notificação da SRF quanto às exclusões perpetradas em 03/1999 e 01/2004, sendo que ignorante quanto ao ato continuou a declarar e recolher os tributos decorrentes de sua atividade empresarial como se integrante do regime SIMPLES ainda o fosse; **b)** aplicação do art. 174 do CTN e reconhecimento de prescrição; **c)** existência de meios alternativos para manter a regularidade fiscal dos contribuintes, evocando e requerendo o parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

4. A DRJ se manifestou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade nos termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (PGFN). NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. EXCLUSÃO DO REGIME.

A regularização dos débitos com a PGFN, inscritos em Dívida Ativa, somente depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo, ocasiona a exclusão da pessoa jurídica do regime simplificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Segundo a DRJ “os débitos somente foram quitados no período compreendido entre dezembro/2012 e fevereiro/2014, depois de esgotado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização, contados da ciência do Ato Declaratório Executivo contestado”, rechaçando as razões da Manifestação de Inconformidade apresentada, se mantendo na íntegra o Despacho Decisório (DD).

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese: **a)** da necessária atribuição do efeito suspensivo ao recurso voluntário, pois o Contribuinte consta como excluído no portal do Simples Nacional; **b)** recebeu em 10/10/2012 o ADE e, após se insurgir contra o ato administrativo, tratou de purgar a mora de todos os seus débitos até 17/12/2012, regularizando, portanto, todos os débitos ainda em 2012, conforme documentos juntados; **c)** de acordo com o art. 17, V da LC 123/06 e o art. 6º da resolução do CGSN nº 94/2011, o Recorrente teria até o último dia de janeiro para regularização dos débitos; **d)** seja feita a aplicação da razoabilidade, uma vez que foi exigido formalismo excessivo no prazo para regularização, mas sem citar que a regularização ocorreu ainda em 2012. Havendo a regularização, não haveria motivo para a exclusão. Ao final requereu a nulidade do ADE.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **43** – em **21/08/2014**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **44** – em **10/09/2014**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Do Efeito Suspensivo

11. Pugna o Recorrente que seja declarado o efeito suspensivo do Recurso, pois “em consulta ao portal do Simples Nacional, verificou-se que a exclusão da recorrente já foi efetivada, ainda que haja prazo para recurso da decisão”.

12. É de se ressaltar que, assim, como a impugnação/Manifestação de Inconformidade instaura, o recurso voluntário tempestivamente interposto faz perdurar a fase litigiosa do procedimento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como a eficácia da decisão recorrida nos termos do art. 151, III do CTN. Assim, o efeito suspensivo já se encontra em eficácia.

13. De qualquer sorte a determinação de implementação do efeito suspensivo já teria perdido eficácia, tendo em vista que o CNPJ do Recorrente se encontra atualmente na lista

pública de optantes pelo Simples Nacional, com opção efetuada desde 01/01/2013, conforme se vislumbra em consulta ao sítio eletrônico do Sistema simplificado¹.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 91.038.190/0001-91 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: COMERCIAL TRIEWEILER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2013 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

VI. Regularização dos débitos e razoabilidade

14. O Recorrente alega que antes de 2012 teria regularizado seus débitos, o que de acordo com a interpretação razoável da legislação seria suficiente para lhe manter no Simples Nacional.

15. Antes de prosseguir com o exame destes argumentos cumpre transcrever os dispositivos da LC 123/06 aplicáveis ao caso.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

¹ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>

16. Com base nos dispositivos indicados se constata que, após a notificação da ciência de exclusão, que se deu em **10/10/2012**, o Recorrente teria 30 dias para regularização dos débitos. O prazo final para tal regularização se consumou no dia **09/11/2012**.

17. Em análise à documentação dos autos, incluída a juntada pelo próprio Contribuinte, é possível perceber que mesmo após o prazo final para regularização havia débitos com a fazenda pública, cuja exigibilidade não estava suspensa. O próprio Contribuinte alega isto em sua defesa recursal, à fl. 47, quando afirma que “A recorrente, no prazo estipulado em lei, insurgiu-se contra o referido ato administrativo e, logo após, até 17/12/2012, tratou de purgar a mora de todos os seus débitos perante a Fazenda Nacional, conforme documentos em anexo.”. Aponta ainda, na mesma página, quadro indicativo de todos os débitos que justificaram a emissão do ADE.

Inscrição	Valor Consolidado	Parcelamento	Extinção por Pagamento
00205006777-64	1.390,76	17/12/2012	31/01/2013
00605010323-67	3.366,59	17/12/2012	30/01/2013
00705003101-23	519,98	NIHIL	17/12/2012
00605010324-48	1.261,95	17/12/2012	30/01/2013
00606005438-66	6.540,04	17/12/2012	03/12/2013
00706001755-11	999,13	17/12/2012	31/01/2013
00297016877-95	793,37	NIHIL	17/12/2012
00603032439-30	5.085,48	17/12/2012	02/10/2013
00603032440-74	7573,03	17/12/2012	02/02/2014

18. Nele aponta que alguns débitos foram pagos e outros parcelados. Todos após o prazo de regularização previsto em lei. Ademais, isto é confirmado pelos extratos juntados pelo Contribuinte. Às fl. 78-79 há demonstração que foi pago valor de R\$ 759,58 na data de 17/12/2012, sendo pedido de parcelamento do restante efetuado em 28/12/2012 do débito com inscrição nº 00 6 03 032440-74. O mesmo se passa com débito com inscrição de nº 00 6 05 010324-48, sobre o qual os docs. de fls. 83 e 87 demonstram que houve pagamento parcial na data de 28/12/2012 e o restante em 30/01/2013.

19. Diante do exposto, devem os argumentos do Recorrente ser afastados, incluídos os relativos à razoabilidade, uma vez que a legislação prevê expressa e objetivamente o procedimento e o prazo a serem observados.

VII. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ e a consequente exclusão da Contribuinte do Simples Nacional nos termos do ADE.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

